



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17
Recurso nº. : 12.734
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ROBERTO VILLAR TORRES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.759

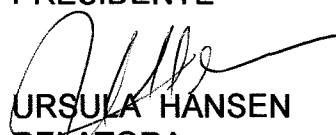
IRPF - EX.: 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Cancela-se o lançamento por omissão de rendimentos, arbitrado com base em depósitos em conta corrente bancária, quando não demonstrados sinais exteriores de riqueza, ainda que não tenha o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos. Entendimento advindo do Decreto Lei nº. 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO VILLAR TORRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17
Acórdão nº. : 102-42.759
Recurso nº. : 12.734
Recorrente : ROBERTO VILLAR TORRES

RELATÓRIO

ROBERTO VILLAR TORRES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.112.204-78, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Maceió, AL, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 9.540,60 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado após não atendimento do contribuinte à intimação para prestar esclarecimentos, decorreu da apuração de omissão de receitas, correspondente a rendimentos recebidos de pessoas físicas, expressos através de dois depósitos bancários de origem não comprovada, realizados no Banco Rural S/A, conta corrente nº 01.305-9, no valor de Cr\$ 6.000.000,00 cada um, pelo "fantasma" José Carlos Bonfim, em setembro de 1990.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 43 c/c 45 do Código Tributário Nacional, e 1º a 3º e seus parágrafos e 4º da Lei nº 7.713/88.

Os termos da impugnação, de fls. 26/28, apresentada tempestivamente, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular, como segue:

"1) que declarou os subsídios de deputado estadual, os ganhos de agricultor e os de procurador da Assembléia;

2) que os cheques terem transitado em sua conta-corrente não significa integrarem o seu patrimônio. No caso, é fácil constatar tanto a origem, como o destino dos recursos mencionados, afastando-se a presunção adotada pelo auditor autuante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17

Acórdão nº. : 102-42.759

3) o requerente por ser presidente estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB também se encarregava da gerência financeira do mesmo;

4) que o Sr. Paulo César Farias, tesoureiro da campanha do Sr. Fernando Collor de Mello, destinou recursos aos partidos aliados, o fazendo através de outros nomes;

5) que a destinação dos cheques mencionados foi o custeio das despesas do PTB e não o requerente que não foi beneficiário direto dos valores que apenas transitaram em sua conta;

6) que sequer conhece o nominado autor do pagamento, José Carlos Bonfim;

7) que a Delegacia da Receita Federal conhece a injustiça da exigência, dado em que implica tributar quem não auferiu rendimento, comportamento que tem pretendido constranger contribuintes a pagar o que sabidamente não devem, para fugirem ao ônus político de confessarem que os seus partidos receberam ajuda financeira do Sr. Paulo César Farias;

8) que não se destinando os recursos em comento à pessoa do defendente, espera seja acatada a presente impugnação e desconstituído o crédito tributário."

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 30/35, considerando que recursos de Partido Político normalmente deveriam ser movimentadas em conta própria da agremiação, conclui que o contribuinte não conseguiu afastar com provas a presunção de que os recursos lhe pertenciam, pelo que mantém integralmente o lançamento.

Irresignado, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 39/45, e por intermédio de patrono devidamente constituído, o contribuinte reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória, discorrendo sobre o alcance do artigo 173 do Código Tributário Nacional e, em especial, sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001030/95-17

Acórdão nº : 102-42.759

a ilegalidade de lançamento de imposto arbitrado com base apenas em extratos bancários.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 49/53, em que, após analisar os termos do recurso voluntário, conclui que a decisão atacada afigura-se irrepreensível e requer seja conhecido e improvido o recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17

Acórdão nº. : 102-42.759

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente analisa a lide sob dois aspectos de direito, a saber:

- a questão da inexistência de tributos face a não titularidade dos créditos, relacionada ao procedimento adotado, por ele caracterizado como ilegal, por baseado em presunção, e
- a questão do lançamento, "contrariando todo e qualquer fundamento moral e legal", ignorando jurisprudência pacífica dos Tribunais, citando e transcrevendo ementa do Acórdão nº 91/0010428-0 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, no sentido de ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas e extratos bancários.

Inicialmente cabe destacar que ao disciplinar o Lançamento de ofício, determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em especial nos artigos 676 e 678:

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

....
....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17

Acórdão nº. : 102-42.759

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

....
....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (os grifos não são do original)

....”

Do Auto de Infração constam, como enquadramento legal, o artigo 43 do CTN, c/c o artigo 45, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e artigo 4º da Lei nº 7.713/88.

Dos dispositivos citados da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - consta:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17

Acórdão nº. : 102-42.759

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis."

A Lei nº 7.713/88, nos artigos citados no Auto de Infração, determina:

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

...."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17

Acórdão nº. : 102-42.759

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, no ano-calendário de 1990, tendo, como base tributável, a omissão de rendimentos, representando valores aquém da capacidade financeira do ora Recorrente,

Verifica-se ainda que, no entender da autoridade monocrática, o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem dos valores depositados em sua conta-corrente no Banco Rural, não logrou êxito. Os recursos de que disporia não foram explicitados, nem na impugnação, nem nesta fase recursal.

O ora Recorrente, por um lado, afirma ser de pleno conhecimento da Receita Federal a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, tendo os representantes do Fisco rastreado os dois cheques depositados, e comprovado tratar-se de importância - verba de campanha - repassada pelo comitê de campanha do candidato à presidência da república, e, ter sido o destino pagamento de dispêndios com a campanha eleitoral dos candidatos regionais do PTB, partido de qual era presidente. Alega, por outro lado, não ter sido o beneficiário dos rendimentos, não tendo sido apurados sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispunha, como instrumentos legais, dos artigos 39 do RIR/80 aperfeiçoado pelo Artigo 6º da Lei 8.021/90, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17

Acórdão nº. : 102-42.759

com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, inexistente informação de qualquer natureza que permita saber o destino dos recursos. Tem-se, apenas, a cópia dos cheques depositados em uma conta aberta pelo contribuinte no Banco Rural - não se tem a saída dos recursos ou sua aplicação em ativos financeiros - não constam intimações ao Banco ou ao contribuinte no sentido de ser apresentado o extrato desta conta bancária, ou de qualquer outra à qual pudessem ter sido transferidos os valores em questão.

Também não se encontram levantamentos dos dispêndios realizados pelo contribuinte, em especial referências a gastos suntuários, por exemplo com viagens realizadas no período, aquisições de bens, aplicações financeiras, etc., incompatíveis com a renda do contribuinte, e portanto, passíveis de serem caracterizados como sinais exteriores de riqueza. Em sua declaração de bens, o contribuinte informa seus bens, sem indicar saldos bancários ou de investimentos, não se apurando, através deste instrumento, acréscimo patrimonial a descoberto.

Dos dispositivos legais anteriormente transcritos, se depreende que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo da autoridade fiscal o ônus de provar a sua ocorrência. No caso, a autoridade "presumiu" a omissão de rendimentos e tributou os valores não justificados pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17

Acórdão nº. : 102-42.759

Como diz a ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, "*Depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda* , mas sim um mero indício que pode levar a conclusão de omissão de receita e, de acordo com melhor doutrina, sendo essa uma presunção simples o ônus da prova é da autoridade lançadora", ao apreciar recurso interposto, apresentando-se o correspondente Acórdão assim ementado:

"Ac. 1º CC nº. 102-41.876/97 -

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas são indícios que podem levar a uma presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência.

Recurso provido."

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que, para enquadramento, dentro do regime tributário vigente à época, de rendimentos considerados omitidos, com base em extratos bancários, é imprescindível que o montante de renda presumida seja aferido, podendo utilizar-se os depósitos bancários como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, cabendo ao Fisco demonstrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

A título exemplificativo, citam-se os Acórdãos 102-39.883/, 102-28.526/93 e 102-41.768.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001030/95-17

Acórdão nº. : 102-42.759

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


URSULA HANSEN